ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 13/11/2025 15:29:37 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 3A0M-00WS-6MPF-VX44

PARECER JURÍDICO

Objeto: Projeto de Lei Complementar nº 100/2025

Proponente: Ramon Pires Corsini – Prefeito Municipal

Parecer Jurídico nº 179/2029.

EMENTA: "PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 100/2025 DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 45, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise Jurídica ao PROJETODE LEI COMPLEMENTAR Nº 100/2025 DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 45, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A procuradora Legislativa da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos Ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente parecer ao Projeto supra citado, pelos fundamentos a seguir expostos:

Parecer

Inicialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal,

tendo por base os documentos anexos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva do soberano Plenário.

Constata-se, obediência aos ditames do Regimento Interno da Câmara, estando, dessa forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre seguir o fluxograma interno, preenche os requisitos nos termos do artigo 180, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapecerica da Serra.

Passo a análise,

Como cediço, tem o município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para organizar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, atinentes ao serviço público de transporte, consoante disposto no art. 30, I e V, da Constituição Federal.

Assim, o Projeto de Lei Complementar nº100/2025 tem como objetivo: *Para aplicação da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISSQN nos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa, somente serão suscetíveis de dedução os valores correspondentes às mercadorias produzidas pelo próprio prestador fora do local da prestação, desde que destacadamente comercializadas e sujeitas à incidência do ICMS.*

O ISS, Imposto Sobre Serviços, é um imposto municipal cujo fato gerador é a realização de serviços em âmbito local. Tendo em vista que a Constituição não institui tributo, mas atribui competências para que os Municípios o façam, é certo que quem compete definir a alíquota do presente o imposto é o Município no qual o serviço é prestado, por outorga do constituinte originário. Sob o prisma jurídico, assim, o projeto versa sobre a competência privativa do Município para alterar a alíquota do ISS, como ora expusemos:

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 13/11/2025 15:29:37 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 3A0M-00WS-6MPF-VX44

"Art. 30 Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei."

Compete aos Municípios instituir impostos sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. Ressaltando ainda que, a proposta respeita as normas gerais estabelecida pela União e, por consequência a Constituição Federal.

Senão, vejamos:

"Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar."

Ao analisar leis municipais que tratam sobre assuntos de interesse local, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de entes federativos na Constituição Federal.

A interpretação do conceito de "interesse local" deve ser realizada de uma forma que prestigie o legislador local, o qual conhece a realidade e as necessidades local. Assim, sob o prisma constitucional, opina-se pala ausência de inconstitucionalidade.

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 13/11/2025 15:29:37 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 3A0M-00WS-6MPF-VX44

Estabelece ainda, a lei Orgânica do Município que:

"Art. 20 Compete ao Município, entre outras atribuições pertinentes ao predominante interesse local:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência;"

"Art. 24 Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas, bem como anistia e remissão de dívidas;"

Com efeito, por se tratar de assunto de natureza de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, não apresenta vícios material ou formal que venha macular a tramitação do Projeto de Lei.

Conclusão

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular tramitação do processo legislativo, sob aspecto jurídico é legal e constitucional, em conformidade com às regras jurídicas positivas, matéria sujeita a deliberação em Plenário..

Assegurada a soberania do Plenário, encaminhe às Comissões Permanentes nos termos do Regimento Interno, para devida análise no uso de suas funções legislativas. É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas, sem embargo de outras opiniões.

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 13/11/2025 15:29:37 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 3A0M-00WS-6MPF-VX44

Encaminho a matéria ao r. Presidente, elevada à consideração superior, para examinar as condições de admissibilidade representam, assim, questões formais das proposições legislativas que devem ser atendidas antes que seu aspecto material seja submetido à deliberação do Parlamento nos termos do Art. 180-A do regimento Interno.

É o parecer, s.m.j.

Itapecerica da Serra, 13 de novembro de 2025.

Juliana Borba dos Santos.

Procuradora Legislativa

Câmara Municipal de Itapecerica da Serra

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 13/11/2025 15:29:37 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 3A0M-00WS-6MPF-VX44